

RELATÓRIO PARCIAL Nº , DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o tema da cassação do registro ou do diploma ou da perda do mandato de candidato eleito no pleito majoritário.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

NOVAS ELEIÇÕES EM CASO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA OU DE PERDA DE MANDATO DE CANDIDATO ELEITO NO PLEITO MAJORITÁRIO

Nos últimos anos, verificamos que as consequências jurídicas distintas acarretadas pela procedência das ações eleitorais que visam à cassação do registro ou do diploma ou, ainda, a perda de mandato nas eleições majoritárias – posse do segundo colocado ou realização de novas eleições – têm causado instabilidade política e insegurança jurídica, além de incerteza da população quanto à validade e eficácia da manifestação de sua vontade expressa nas urnas.

A instabilidade gerada deve-se, em grande parte, à aplicação da regra do art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de nova eleição se a nulidade da votação atingir mais de metade dos votos válidos.

Com base nesse dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendido que somente há nova eleição em caso de cassação de registro ou de diploma de candidato a cargo majoritário se ele tiver vencido em primeiro turno e com maioria dos votos.

Por seu turno, se for cassado o registro ou diploma do candidato eleito em segundo turno (e que, portanto, não obteve a maioria dos votos válidos no primeiro turno) das eleições majoritárias, não há a incidência do citado artigo 224 do Código Eleitoral, devendo ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar.

Entendemos, todavia, que os valores primordiais a serem preservados são a lisura e a legitimidade do pleito, e o respeito à vontade popular, de forma que, nas eleições majoritárias, a invalidação da candidatura vencedora, seja em primeiro, seja em segundo turno, deve acarretar a realização de novas eleições, pondo fim a qualquer interpretação no sentido de que seja dada posse ao segundo colocado.

Conferir o poder ao candidato de uma dada minoria significa ferir a legitimidade para o exercício do poder e os próprios fundamentos da democracia. Como há litisconsórcio necessário entre o titular e o vice ou suplentes, se forem afastados os candidatos da chapa que obteve o maior número de votos, deve ser conferido ao povo o direito de escolher seus representantes entre os candidatos que participarem da nova disputa.

Isso porque, na democracia, o povo é fonte e titular de todo o poder, e o governo somente se fundamenta na vontade, no consentimento popular, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

Por essas razões, a Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal decidiu tratar do tema, para introduzir alterações ao Código Eleitoral quanto à vacância do cargo por decisão da Justiça Eleitoral.

Assim, alteramos o art. 224 do Código Eleitoral, para determinar que nas hipóteses em que o candidato eleito para cargo majoritário tenha seu diploma ou registro cassado, ou perdido o mandato, por decisão da Justiça Eleitoral, serão necessariamente realizadas novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Fica claro, na hipótese, que, para o legislador pátrio, a exclusão do candidato colocado em primeiro lugar em dado processo eleitoral implica uma nova situação política, que somente outro pleito é capaz de equacionar adequadamente.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para prever a realização de novas eleições em caso de indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito no pleito majoritário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 224.**

.....

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá às expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator